



Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 23.358/2024.

I. O Poder Legislativo de Jóia, solicita ao IGAM análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2024, de autoria parlamentar, que requer viabilizar a possibilidade de reeleição da Mesa Diretora, nos seguintes termos:

Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

II. Preliminarmente, a proposição da presente emenda por parte dos vereadores integrantes da Mesa Diretora atende o pressuposto de admissibilidade quanto a sua autoria, tendo em vista que, o art. 24¹, da Lei Orgânica, determina que as emendas à ela somente poderão ser propostas por 1/3 dos vereadores, pelo Prefeito, ou pelo povo mediante 5% do eleitorado do Município.

Assim, considerando que a Câmara é composta por 9 (nove) vereadores, tendo a proposição sido subscrita por 4 (quatro) deles, tem-se por atendido o quórum mínimo exigido. Caberá a Mesa Diretora, uma vez aprovada a proposta por, no mínimo, 2/3 dos vereadores em dois turnos de votação, a promulgação da vindoura emenda à lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo normativo objeto da proposta e emenda à Lei Orgânica analisada, observa-se que a possibilidade de recondução da Mesa Diretora do Poder Legislativa já é assunto amplamente debatido e consolidado frente ao STF (conforme bem destacado pela jurisprudência citada na proposta), que impôs o limite de permanência no comando das Casas legislativas nas três esferas de poder de até dois anos, considerando o mandato das Mesas Diretoras Casas do Congresso Nacional².

¹ Art. 24 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - do povo, mediante moção subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

[...]

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

[...]

² Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

[...]

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para

Neste contexto, considerando, ainda, que o tempo duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal pode ser de um ano, na medida em que o modelo constitucional não é de observância obrigatória (simetria) para as Casas Legislativa da esfera municipal, conforme entendimento igualmente consolidado pelo STF, não se verifica obstáculo jurídico a que o parlamentar que ocupou cargo na Mesa Diretora possa para ele ser reeleito, uma vez que restará preservado o preceito constitucional temporal da rotatividade no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Cabe ressaltar que essa possibilidade de recondução dos membros da Mesa, sendo o mandato de 1 (um) ano, não afasta a necessidade realização de eleições para os cargos, sendo que, somente serão reconduzidos aqueles que forem reeleitos para os cargos anteriormente ocupados.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2024, visto que a proposição, quanto a sua autoria, atendo ao requisito de admissibilidade exposto no art. 24, da LOM. Quanto ao conteúdo, mesmo modo, não se verifica óbice jurídico à previsão da possibilidade de uma recondução dos membros da Mesa para novo mandato por meio de reeleição, quando a duração do mandato for de 1 (um) ano.

O IGAM permanece à disposição.

Christiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Everton M. Paim
EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
[...]